



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003297/2009-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.418 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o AI n. 37.228.600-3, lavrada para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de arrecadar mediante desconto as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Consta do relatório fiscal que a empresa apresentou algumas notas fiscais relativas à prestação de serviços de tais segurados, que por não possuírem CNPJ, não constituem-se em empresa e sim em pessoa física que presta serviços como autônomo.

O período apurado compreende a competência de 01/2005 a 12/2005, tendo sido o último contribuinte cientificado em 27/09/2009 (fls. 28).

Em seu recurso, defende, a nulidade do julgamento de primeira instância, diante da ausência de quorum para o julgamento da impugnação, pois na sessão de julgamentos só estavam presentes 03 (três) julgadores, quando a Turma é composta por 05 (cinco) membros.

Ainda diz ser nulo o julgamento em decorrência do indeferimento do seu pedido de realização de perícia e da adoção do arbitramento sem a devida motivação legal.

Alega que os pagamentos efetuados a título de despesas de viagem e prêmios devem ser considerados como verbas de natureza indenizatória.

Por fim, aponta que deve ser priorizado o princípio da verdade material em contrapartida à possibilidade de arbitramento do lançamento.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa por ter a recorrente deixado de arrecadar mediante desconto as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, que foram objeto de lançamento em outros Autos de Infração lavrados pela fiscalização e indicados no relatório fiscal e recurso voluntário, conforme TEAF de fls. 13.

De todos os Autos de Infração, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, mediante consulta no sistema deste Eg. Conselho, sobretudo para confirmar-se quais foram as decisões nele proferidas e se já proferidas de forma definitiva.

Assim, se o lançamento principal conexo vier a ser anulado ou julgado improcedente, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando estas já estejam definitivamente julgadas.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos e seja informado:

- (i) Quais são os processos administrativos relativos aos lançamentos principais correlatos ao presente Auto de Infração;
- (ii) individualizadamente onde se encontram cada um dos processos administrativos indicados em resposta ao item (i) da presente resolução;
- (iii) esclarecer qual o resultado dos julgamentos de cada um dos processos em primeira instância, e, se for o caso, dos recursos nele impetrados, fazendo juntar cópias dos acórdãos respectivos;

É como voto.

Igor Araújo Soares.